



# DIÁRIO DO GOVÊRNO

Toda a correspondência, quer oficial quer relativa à assinatura do *Diário do Governo* e à publicação de anúncios, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional, bem como os periódicos que trocarem com o mesmo *Diário*.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano	18\$	Semestre . . . . . 9\$50
A 1.ª série. . . .	"	8\$	" . . . . . 4\$50
A 2.ª série. . . .	"	6\$	" . . . . . 3\$50
A 3.ª série. . . .	"	5\$	" . . . . . 2\$50

Avulso: até 4 pág., \$04; cada fl. de 2 pág. a mais, \$02

O preço dos anúncios é de \$06 a linha, acrescido de \$01 de selo por cada um, devendo vir acompanhados das respectivas importâncias. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares annunciam-se gratuitamente.

## SUMÁRIO

### Ministério da Guerra:

Decreto n.º 978, mandando pôr em vigor o regulamento para a execução da lei de 30 de Junho de 1914, relativa a emigração. Regulamento a que se refere o supracitado decreto.

### Ministério das Colónias:

Nova publicação, rectificada, do decreto n.º 951, de 14 de Outubro, relativo à regulamentação do trabalho dos indigenas nas colónias portuguesas.

Decreto n.º 979, fixando os vencimentos do juiz municipal de Pondá.

Decreto n.º 980, criando na província de Cabo Verde uma brigada de agrimensura.

Decreto n.º 981, mandando aplicar às províncias ultramarinas o regulamento sôbre instalações eléctricas aprovado para a metrópole por decreto de 23 de Junho de 1913.

Decreto n.º 982, autorizando o Govêrno a abrir concurso para adjudicação do serviço de carreiras de navegação para as ilhas adjacentes, colónias portuguesas e Brasil, e estabelecendo as bases do referido concurso.

Decreto n.º 983, determinando que o comandante da secção da guarda fiscal do Círculo Aduaneiro de S. Tomé e Príncipe seja um official subalterno do exército da metrópole.

## MINISTÉRIO DA GUERRA

### 1.ª Direcção Geral

#### 3.ª Repartição

#### DECRETO N.º 978

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa, e sob proposta do Ministro da Guerra: hei por bem decretar que seja posto em vigor o regulamento para a execução da lei de 30 de Junho de 1914, relativa a emigração.

Dado nos Paços do Govêrno da República, em 8 de Agosto e publicado no *Diário do Govêrno* em 27 de Outubro de 1914.—*Manuel de Arriaga*—*Bernardino Machado*—*António dos Santos Lucas*—*António Júlio da Costa Pereira de Eça*—*Alfredo Augusto Freire de Andrade*.

#### Regulamento para a execução da lei de 30 de Junho de 1914, relativa a emigração

Artigo 1.º As praças das tropas activas e de reserva do exército, que desejarem ausentar-se para o estrangeiro, não podem obter passaporte nem bilhete de identidade sem apresentarem licença da autoridade militar competente, a qual só lhes será passada depois de terem pago, na Tesouraria da Fazenda Pública do concelho ou bairro em que residirem, a taxa fixa de 30\$ e mais tantas anuidades da parte fixa da taxa militar quantos os anos que ainda devam servir nas tropas activas e de reserva.

A licença será requerida ao Ministério da Guerra,

quando se refira a praças do pessoal permanente, e ao comandante da circunscrição de divisão, ao comandante militar dos Açôres e da Madeira, ou ao govêrno do campo entrincheirado de Lisboa, quando diga respeito a praças licenciadas das tropas activas ou ás das tropas de reserva.

Os requerimentos serão acompanhados apenas da nota de assentos, e no caso de deferimento será conferida, pelas unidades a que as praças pertencem, a guia, modelo 1, para o pagamento da importância acima referida, e depois de entregue o respectivo recibo nas mesmas unidades passar-se há então o documento de licença, mediante o qual podem as praças solicitar no Govêrno Civil o passaporte ou o bilhete de identidade. O recibo fica arquivado nas unidades.

Para as praças que forem refractárias ou compelidas a taxa militar é elevada ao dôbro.

§ 1.º As praças a quem êste artigo se refere ficam consideradas ausentes com licença no estrangeiro, e são obrigadas a fazer a sua apresentação annual no consulado ou vice-consulado em cuja área forem residir. A primeira apresentação deve ser feita no prazo de cento e vinte dias contados a partir da data da concessão da licença e as seguintes terão lugar no primeiro trimestre de cada ano civil, podendo estas últimas apresentações ser feitas por escrito.

As apresentações serão comunicadas ao Ministério da Guerra pelos cônsules ou vice-cônsules nas épocas seguintes: as primeiras, logo que se efectuem; as seguintes, em Abril de cada ano.

§ 2.º As praças do pessoal permanente que faltem a alguma apresentação nos consulados ou vice-consulados deixarão de ser consideradas com licença no estrangeiro desde o último dia em que esta apresentação devia efectuar-se, contando-se a ausência ilegítima desde o dia immediato.

§ 3.º Salvo o disposto no artigo 6.º dêste regulamento, quando as praças licenciadas, as das tropas de reserva e territoriais faltem a alguma apresentação nos consulados ou vice-consulados, deixarão de ser consideradas com licença no estrangeiro desde o último dia em que esta apresentação devia efectuar-se, e no caso de serem chamadas ao serviço militar por efeito de qualquer convocação ordinária ou extraordinária, se faltarem, incorrerão nas mesmas penas em que incorreriam se estivessem a residir no continente da República e ilhas adjacentes.

§ 4.º As praças a quem se referem os §§ 2.º e 3.º dêste artigo, ás quais forem instaurados autos de corpo de delito pelo crime de deserção por não haver nas unidades a que pertencem conhecimento de se terem apresentado ás competentes autoridades, não deverão ser abattidas ao efectivo das mesmas unidades sem que tenham decorrido três meses a contar do último dia em que deviam apresentar-se.

§ 5.º Quando as praças de que trata êste artigo

regressem definitivamente ao continente ou às ilhas adjacentes, e se apresentem nas unidades a que pertencem sem que hajam faltado ao cumprimento das disposições dêste regulamento, tem direito à restituição de tantas anuidades da taxa militar quantos os anos que ainda devam permanecer nas tropas activas e de reserva; e, quer solicitem ou não a restituição, ficam nas mesmas circunstâncias em que se encontrariam se nunca se tivessem ausentado para o estrangeiro. Êste direito prescreve decorrido um ano depois da apresentação nas mesmas unidades.

A restituição é requerida ao Ministério da Guerra, devendo o requerimento ser acompanhado da nota de assentos, do passaporte ou do bilhete de identidade, do documento de licença para a praça se ausentar para o estrangeiro e do recibo da quantia paga.

Art. 2.º Os mancebos maiores de 14 anos que desejarem ausentar-se para o estrangeiro antes da data em que deveriam ser presentes à junta de recrutamento não poderão obter passaporte nem bilhete de identidade sem apresentarem documento comprovativo de haverem pago, na Tesouraria da Fazenda Pública do concelho ou bairro em que residem, a taxa fixa de 30\$ e mais vinte anuidades da parte fixa da taxa militar.

Êste documento pode ser passado pelo distrito de recrutamento por onde os mancebos forem recenseados, ou pelo da sua residência.

Para o obterem, devem os mancebos dirigir-se a qualquer dêstes distritos, entregar ai a certidão de idade, a licença do pai ou tutor no caso de serem menores não emancipados, ou, no caso contrário, documento comprovativo da emancipação, e um atestado de residência passado pelo administrador do concelho ou bairro, se se apresentarem em distrito diferente daquele por onde devem ser recenseados, sólicitando a guia, modêlo 1, para ir entregar na Tesouraria da Fazenda Pública a quantia acima referida. Entregue esta quantia, comparecem novamente no distrito de recrutamento com o respectivo recibo, recebendo em troca dêle o documento acima citado. O recibo será sempre arquivado no distrito de recrutamento por onde os mancebos forem recenseados.

Quando qualquer mancebo pretender ausentar-se para o estrangeiro depois de ter começado o funcionamento das juntas de recrutamento, e se apresente para êste efeito em distrito diferente do do seu recenseamento, o chefe do distrito, antes de dar seguimento à pretensão, informar-se há se o mancebo já foi inspeccionado ou considerado apto nos termos do artigo 79.º do regulamento do recrutamento, procedendo subseqüentemente em harmonia com a informação que receber.

§ 1.º Se os mancebos a quem êste artigo se refere continuarem a residir no estrangeiro depois dos 20 anos de idade, consideram-se adiados e ficam obrigados a fazer a sua apresentação anual nos consulados ou vice-consulados em cuja área residirem, a começar no ano civil em que completem 20 anos, devendo as apresentações ter lugar no primeiro trimestre de cada ano, e ser comunicadas ao Ministério da Guerra pelos cônsules ou vice-cônsules no mês de Abril. Estas apresentações podem ser feitas por escrito.

§ 2.º Saivo o disposto no artigo 6.º deste regulamento, quando estes mancebos faltarem a alguma apresentação nos consulados ou vice-consulados, deixam de ser considerados adiados no ano em que faltarem a apresentar-se, e ficam com as mesmas obrigações que teriam se estivessem residindo no continente ou nas ilhas adjacentes, sendo notados refractários logo que faltarem à incorporação na época que lhes fôr designada, e perdendo o direito à restituição da quantia que pagaram para se ausentarem para estrangeiro.

§ 3.º Se estes mancebos se apresentarem para o serviço militar até os 40 anos, sem que estejam notados refractários, e forem julgados aptos, ficam obrigados ao

serviço que lhes competir, tendo em atenção o número de anos decorridos desde aquele em que, em circunstâncias normais, deviam ter sido incorporados, inclusive, até àquele em que efectivamente se incorporaram, exclusive; êste número de anos ser-lhes há levado em conta para se saber o escalão a que ficam pertencendo.

No caso de lhes competir ficarem nas tropas activas, entram no sorteio para a armada, e, se não lhes pertencer êste serviço, fazem a escola de recruta da arma ou serviço a que forem destinados, entrando também no sorteio para o pessoal permanente; se deverem ficar nas tropas de reserva, não entram no sorteio para a armada, fazem da mesma forma uma escola de recruta, mas nas unidades activas da arma de infantaria, e não entram no sorteio para o pessoal permanente, passando logo às tropas de reserva. Se se apresentarem depois dos 40 anos e até os 45, são logo incorporados nas tropas territoriais, ficando com as obrigações a elas inerentes.

Se vierem a ter baixa do serviço por incapacidade física, ou se por qualquer motivo deixarem de prestar serviço militar a que erã obrigados, ficam sujeitos às disposições legais applicáveis aos individuos residentes em Portugal ou no estrangeiro, conforme a situação em que se encontrarem.

Se forem isentos do serviço militar, tem direito à restituição de tantas anuidades da taxa militar quantos os anos que ainda deveriam servir nas tropas activas e de reserva, e, embora não requeiram esta restituição, ficam sujeitos ao pagamento da taxa militar nos termos da legislação vigente.

Êste direito prescreve decorrido um ano depois da data em que forem isentos do serviço militar. A restituição é requerida ao Ministério da Guerra, por intermédio do distrito de recrutamento por onde os mancebos foram recenseados, devendo o requerimento ser instruído com um atestado de residência passado pelo administrador do concelho ou bairro onde o requerente está domiciliado, com o passaporte ou bilhete de identidade que lhe serviu para se ausentar para o estrangeiro, com o recibo da quantia paga, e com a informação do chefe de distrito, da qual conste o resultado da inspecção.

§ 4.º Os mancebos a quem êste artigo se refere, que se apresentem para o serviço militar e sejam julgados aptos, terão direito, depois de incorporados, à restituição de tantas anuidades da taxa militar quantos os anos que ainda devam permanecer nas tropas activas e de reserva. Êste direito prescreve decorrido um ano depois da incorporação.

Se regressarem ao estrangeiro no prazo de dois anos, a contar da data da incorporação, só pagam a taxa militar correspondente, ficando dispensados de pagar novamente a taxa fixa de 30\$.

Se regressarem do estrangeiro antes do ano em que pela primeira vez devam ser recenseados, só terão direito à restituição das anuidades da taxa militar depois de inspeccionados, caso sejam isentos do serviço militar, ou depois de incorporados, sem que tenham sido notados refractários.

§ 5.º Se alguns dos mancebos a quem êste artigo se refere falecerem antes de chegar à idade em que devem ser recenseados para o serviço militar, os seus herdeiros terão direito à restituição das anuidades da taxa militar que os mesmos mancebos pagaram. Êste direito prescreve decorrido um ano depois do falecimento dos mancebos. A restituição é requerida ao Ministério da Guerra, devendo o requerimento ser acompanhado da certidão de óbito, do recibo da quantia que os mancebos haviam pago, e do documento comprovativo da legitimidade dos requerentes como herdeiros dos mancebos falecidos.

Art. 3.º Os mancebos que tiverem sido apurados para o serviço militar, ou considerados aptos nos termos do artigo 79.º, quer sejam ou não refractários, não podem

ausentar-se para o estrangeiro sem que tenham feito a escola de recruta da arma ou serviço a que foram destinados, e o serviço no pessoal permanente que lhes competir.

Art. 4.º Os mancebos com mais de 20 anos de idade, que não tenham sido recenseados, não podem ausentar-se para o estrangeiro sem que previamente regularizem a sua situação militar.

Art. 5.º Os indivíduos com menos de 42 anos de idade, que tenham sido isentos do serviço militar, e as praças que tenham tido baixa do mesmo serviço por incapacidade física, se desejarem ausentar-se para o estrangeiro não podem obter passaporte nem bilhete de identidade sem apresentarem documento comprovativo de haverem pago na Tesouraria da Fazenda Pública do concelho ou bairro em que residem vinte anuidades da taxa militar, os primeiros, e tantas anuidades quantos os anos que lhes faltarem para terminar o tempo de serviço a que eram obrigados nas tropas activas e de reserva, os segundos. Se os primeiros tiverem já pago anteriormente alguma anuidade da taxa, ser-lhes há descontada no número das que tem a pagar para se ausentarem.

O documento acima referido será passado pelos chefes dos distritos de recrutamento onde os mancebos ou as praças residem ou por onde foram recenseados, e os recibos ficam arquivados nestes últimos distritos. A taxa militar a aplicar a estes mancebos e praças será aquela em que estavam ou forem colectados à data em que se ausentarem para o estrangeiro.

Estes mancebos e praças não ficam com qualquer outra obrigação relativa ao serviço militar.

Art. 6.º As praças licenciadas, as das tropas de reserva e territoriais e os mancebos a quem se refere o artigo 2.º, que regressem ao território da República temporariamente a fim de tratarem da sua saúde ou dos seus negócios, se voltarem para o estrangeiro no prazo de um ano a contar da data do desembarque no mesmo território, continuarão a ser considerados ausentes com licença, não lhes sendo exigidos novos encargos para se ausentarem. Este prazo poderá ser prorrogado por mais um ano pelo Ministério da Guerra, a requerimento dos interessados.

§ único. As praças e os mancebos a quem este artigo se refere, quando por efeito da sua vinda a Portugal não tenham efectuado no consulado ou vice-consulado a sua apresentação anual, são obrigados a apresentar-se: os primeiros, nas unidades a que pertencem; e os segundos, no distrito de recrutamento por onde foram ou devam vir a ser recenseados. Estas apresentações far-se hão na mesma época em que deviam ter lugar nos consulados.

A falta do cumprimento desta disposição importa a caducidade da licença para residirem no estrangeiro.

Quando os indivíduos a quem este artigo se refere não forem residir nas sedes dos respectivos distritos de recrutamento ou das unidades poderá a apresentação ser feita às autoridades administrativas da localidade onde residirem, as quais a participarão imediatamente ao distrito de recrutamento ou unidades respectivas.

Art. 7.º Os ascendentes responsáveis das praças a quem se refere o artigo 1.º e os dos mancebos e das praças a quem se referem os artigos 2.º e 3.º serão colectados, para o pagamento da taxa militar, em harmonia com a legislação vigente.

Art. 8.º (Transitório). As praças alistadas na vigência do regulamento do recrutamento de 1901 e as remidas antecipadamente, se pretenderem ausentar-se para o estrangeiro, não poderão obter passaporte nem bilhete de identidade sem apresentarem a licença da autoridade militar competente, a qual só será passada pelas unidades ou distritos de recrutamento a que as praças pertencem, depois de aí ter sido entregue o documento comprovativo

de haverem pago, na Tesouraria da Fazenda Pública do concelho ou bairro em que residem, a quantia de 30\$.

§ único. A estas praças é aplicável o disposto nos §§ 1.º e 3.º do artigo 1.º deste regulamento.

Art. 9.º (Transitório). Todos os indivíduos a quem se referem os artigos anteriores, actualmente domiciliados no estrangeiro, e os que para ali se ausentarem até 30 de Setembro de 1914, podem lá continuar a residir nos termos da legislação vigente à data em que se ausentaram, ou podem, se assim o desejarem, regularizar a sua situação em harmonia com as disposições deste regulamento, sendo-lhes depois restituídas as cações que anteriormente haviam depositado, logo que assim o requeiram, ou autorizado o cancelamento dos registos de hipoteca, a pedido dos fiadores.

§ único. Aos indivíduos de que trata este artigo, que se ausentaram para o estrangeiro mediante cação ou termo de fiança, é aplicável o disposto no artigo 6.º e seu § único, embora não regularizem a sua situação em harmonia com as disposições deste regulamento.

Art. 10.º (Transitório). Os indivíduos recenseados até 1910, inclusive, que foram isentos do serviço militar, e as praças alistadas até 9 de Março de 1911 que tiveram ou venham a ter baixa do serviço militar por incapacidade física, não carecem de licença das autoridades militares para se ausentarem para o estrangeiro, nem são obrigados ao pagamento de qualquer taxa.

Art. 11.º As quantias cobradas nos termos deste regulamento serão consignadas exclusivamente à compra, fabrico e reparação de armamento, equipamento e munições.

Art. 12.º Em todas as unidades activas e de reserva e nos distritos de recrutamento haverá um livro de registo, modelos n.ºs 2 e 3, respectivamente, onde serão escrituradas as praças e os mancebos que se ausentam para o estrangeiro nos termos deste regulamento.

§ 1.º As quantias pagas pelas praças ou pelos mancebos, para se ausentarem, serão comunicadas mensalmente à 3.ª Repartição da 1.ª Direcção Geral do Ministério da Guerra por meio de relações, modelo n.º 4, que serão enviadas, sem falta alguma, até o dia 5 do mês imediato àquele a que se referem.

Art. 13.º Fica revogada a legislação em contrário.

Os Ministros do Interior, Finanças, Guerra e Estrangeiros assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, em 8 de Agosto de 1914. — Bernardino Machado — António dos Santos Lucas — Antonio Júlio da Costa Pereira de Eça — Alfredo Augusto Freire de Andrade.

#### MODELO N.º 1

...ª Circunscrição Militar (a) ...

Guia para o pagamento da quantia de ...\$... que, nos termos do artigo ... do regulamento de ... de ... de 1914, vai ser efectuado por F. ...

F. ... (b), filho de F. ... e de F. ..., nascido a ... de ... de ..., na paróquia de ..., concelho de ..., vai entrar no cofre de ..., com a quantia de ..., para se ausentar para o estrangeiro, nos termos do artigo ..., do regulamento aprovado por decreto de ... de ... de 1914.

O (c)

F. ...

(a) Unidade ou distrito de recrutamento.  
(b) Quando esta guia seja para alguma praça do exército, deve mencionar-se também, em seguida ao nome, o posto, o número e a companhia, esquadra ou bateria.  
(c) Comandante ou chefe do distrito.

## MODÉLO N.º 2

(a) ...

Registo das quantias pagas por praças que se ausentaram para o estrangeiro com guia passada por esta unidade, e das que lhes são restituídas

Nomes	Companhia, esquadrão ou bataria	Número	Naturalidade			Filiação	Quantias pagas	Cofre e data em que se efectuou o pagamento	Número de anuidades da taxa militar que foram restituídas	Número e data da ordem para restituição das anuidades da taxa militar	Observações
			Paróquia	Concelho	Distrito						

(a) Designação da unidade.

## MODÉLO N.º 3

Distrito de recrutamento n.º ...

Registo das quantias pagas por emigrantes, com guia passada por este distrito, e das que lhes são restituídas

Nomes	Naturalidade			Filiação	Quantias pagas	Cofre e data em que se efectuou o pagamento	Inspeção sanitária			Unidades a que foram destinados	Número de anuidades da taxa militar que foram restituídas	Número e data da ordem para restituição das anuidades da taxa militar	Observações
	Paróquia	Concelho	Distrito				Data	Junta	Resultado				

(a) ...

## MODÉLO N.º 4

Relação das quantias pagas por praças (ou mancebos) que se ausentaram para o estrangeiro com guia passada por esta unidade (ou por este distrito)

Nomes	Naturalidade			Filiação	Quantias pagas	Cofre e data em que se efectuou o pagamento	Observações
	Paróquia	Concelho	Distrito				

Quartel em ...

O Comandante (ou Chefe do distrito),

(a) Designação da unidade ou distrito de recrutamento.

F. ...